Anexo ao Ofício 31/97-GP
S. Vicente 4/2/97

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 437-A

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênios com o Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria da Segurança Pública do Estado, para a execução dos serviços de engenharia, fiscalização, policiamento e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres municipais.
Proc. nº 1197/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios, nos termos das Minutas em anexo, com o Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria da Segurança Pública do Estado, transferindo ao Município a execução dos serviços de engenharia, fiscalização, policiamento e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres municipais; o recebimento da delegação de atribuições e competência, e a transferência de serviços previstos na legislação de trânsito.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de janeiro de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Proc. 11/97

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **ESTADO DE SÃO PAULO** E O MUNICÍPIO DE **SÃO VICENTE**, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, NAS VIAS TERRESTRES MUNICIPAIS.

Aos dias do mês de do de mil, novecentos e noventa e seis, de um lado, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado MÁRIO COVAS e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Márcio Luiz Gomes França**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, executará, de acordo com a Cláusula Quinta do Convênio apartado, firmado nesta data, entre o Estado de São Paulo e o Município de São Vicente, os serviços

de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive quanto à legislação municipal relacionada ao trânsito, nas vias terrestres municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Município de São Vicente, exercerá as suas prerrogativas constitucionais de interesse local por intermédio **Secretaria de T r a n s p o r t e s** , conforme Cláusula Quarta do Convênio referido na cláusula primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os recursos humanos a serem empenhados pela Polícia Militar, em decorrência do presente Convênio, serão distribuídos em Organizações Policiais Militares - OPM, conforme legislação específica, de acordo com as necessidades do Município e disponibilidade de efetivo da Corporação, sendo o efetivo fixado nunca inferior a 01 (uma) Companhia ou fração equivalente.

CLÁUSULA QUARTA

Sem prejuízo da execução do presente Convênio caberá às Organizações Policiais Militares -

OPM empenhadas, prestar serviços especiais extraordinários, em situação de anormalidade ou grave perturbação de ordem pública, mediante o emprego, total ou parcial, de seus efetivos e meios normais de operação.

CLÁUSULA QUINTA

Visando ao maior aproveitamento operacional do efetivo da Polícia Militar, o Município de São Vicente,colocará, quando solicitado, servidores à disposição daquela Corporação, para prestação de serviços administrativos.

CLÁUSULA SEXTA

Caberá ao Estado de São Paulo, o custeio das seguintes despesas, em virtude deste convênio, no que tange aos recursos humanos da Polícia Militar:

1. formação, treinamento e instrução técnica do pessoal;

2. fornecimento de armamento e munição;

3. pagamento de vencimentos e serviços correlatos, atinentes a fundos e contabilidade;

4. serviços de assistência social e médico-hospitalar;

5. encargos resultantes da inatividade do pessoal;

6. aquisição de material de expediente específico da Corporação;

7. demais vantagens pessoais asseguradas aos componentes da Polícia Militar.

CLÁUSULA SÉTIMA

Caberá ao Município de São Vicente, o custeio das seguintes despesas em virtude deste Convênio:

1. aquisição, substituição, conservação e manutenção do material permanente e de consumo, inclusive veículos, combustíveis, aeronaves, equipamentos de comunicação e outros tecnicamente necessários;

2. construção, cessão, adaptação e conservação de instalações destinadas às OPM empenhadas, de acordo com as necessidades dos serviços, assim como o pagamento de aluguéis e encargos dos imóveis que se tornarem necessários, mesmo em se tratando dos próprios do Estado;

3. participação do pessoal do policiamento de trânsito, indicado por seu Comandante, em comum acordo com o órgão municipal de trânsito, em cursos, estágios e congressos especializados em trânsito e tráfego;

4. fornecimento de uniformes e equipamentos adotados pela Polícia Militar, especificamente para a execução do policiamento e fiscalização de trânsito;

5. pagamento de gratificação mensal, instituída por Lei Municipal, que seja atribuída ao policial militar, enquanto permanecer nas atividades de policiamento de fiscalização de trânsito, em conformidade com a CLÁUSULA TERCEIRA deste Convênio.

§ 1° - O material a ser adquirido pelo Município para ser utilizado pelas OPM, nos termos desta cláusula, deverá coadunar-se com as normas e especificações baixadas pelo órgão técnico da Polícia Militar.

§ 2° - O Município assume, ainda, o compromisso de, em havendo possibilidade, providenciar a interligação de um sistema de processamento de dados com o sistema do DETRAN.

CLÁUSULA OITAVA

A pintura, o cadastramento e as insígnias utilizadas pelas viaturas colocadas à disposição da Polícia Militar deverão obedecer às normas baixadas, em comum acordo, entre o Estado e o Município.

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA

As OPM empenhadas nos serviços objeto do presente Convênio administrarão, por seus respectivos Comandos e na conformidade dos seus regulamentos, os bens móveis que lhes forem destinados, reservando-se o Município de São Vicente, o direito de fiscalizar a conservação dos bens de sua propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

A apuração de responsabilidade por danos causados nos bens móveis e imóveis do Município de São Vicente, à disposição da Polícia Militar, será processada na forma regulamentar vigente na Corporação, cientificada a Prefeitura Municipal da decisão. Em caso de inconformismo, será o fato apurado, em grau de recurso, por comissão de sindicância, constituída, paritariamente, por Oficiais da Polícia Militar e servidores municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As divergências e casos omissos que surgirem na execução do presente Convênio serão dirimidos por via de entendimentos entre a **Secretaria**

ESTADO DE SÃO PAULO

de T r a n s p o r t e s - SETRAN do Município de São Vicente e a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, com audiência do Comando Geral da Polícia Militar.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

O prazo para a execução do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado automaticamente, por iguais períodos, facultado o exercício de denúncia mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 02 (duas) vias originais, datilografadas de um só lado, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o Estado de São Paulo e a outra com o Município de São Vicente,

ESTADO DE SÃO PAULO

tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRCIO LUIZ GOMES FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:

Nome
R.G.
CIC.

Nome:
R.G.:
CIC.:

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP - Modelo Oficial 15

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO, POLICIAMENTO E CONTROLE DE TRÁFEGO E TRÂNSITO NAS VIAS TERRESTRES MUNICIPAIS.

Aos do mês de de mil novecentos e noventa e seis, de um lado, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo **MÁRIO COVAS** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Márcio Luiz Gomes França**., devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de 199 , com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente **CONVÊNIO**, na conformidade com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de São Vicente., exercerá na área do território de sua jurisdição os serviços de

Engenharia de Tráfego, Controle, Fiscalização e Policiamento de Trânsito, uns e outros assim entendidos:

a) planejar, projetar, regulamentar, operar e controlar o trânsito e o tráfego de veículos de qualquer classificação e dos pedestres nas vias terrestres do Município de São Vicente;

b) implantar, manter e operar o sistema de sinalização viária e seus dispositivos de controle;

c) colher dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando medidas de educação e prevenção;

d) exercer, através de pessoal designado pelo Município, a fiscalização de trânsito, concomitantemente com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, cabendo a esta, ainda, o policiamento de trânsito;

e) aplicar, na área de sua competência, a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação;

f) aplicar a pena de remoção de veículos e,

g) planejar e promover ações e campanhas educativas de trânsito para o público em geral e especialmente para as escolas públicas municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Município de São Vicente promoverá, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, por



ESTADO DE SÃO PAU

infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1.966 (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO), abaixo enumeradas:

a) artigo 30 e parágrafos 1º, 2º e 3º;

b) artigo 33, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, alíneas "a", "b" e "c", incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX, XXIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i";

c) artigo 86, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e";

d) artigo 87, alíneas "a", "b" e parágrafo único;

e) artigo 89, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX, XXV, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", inciso XXX, alíneas "e" e "i", inciso XXXIX, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r", e §§ 1º e 2º;

f) artigo 91 e parágrafos 1º, 2º e 3º;

g) artigo 93, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e";

h) aquelas tipificadas pelo CONTRAN, relativas ao uso de cinto de segurança.

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - As autuações porventura lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito, com base nos artigos relacionados nesta cláusula, deverão ser encaminhadas mensalmente à São Vicente, para o processamento e arrecadação.

CLAUSULA TERCEIRA

Os órgãos de trânsito do Estado, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como o Município, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implantar uma integração operacional visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião do licenciamento dos veículos, registrados em quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos condutores e multas sempre que necessário.

CLÁUSULA QUARTA

O presente Convênio será executado pelo Município São Vicente, por intermédio **Secretaria de Transportes - SETRAN.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA

Em Convênio apartado, o Governo do Estado de São Paulo e o Município de São Vicente, estabelecerão as normas e as responsabilidades para que a Polícia Militar execute, nas vias terrestres municipais, nos termos deste convênio, os serviços de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive fiscalização quanto à legislação municipal relacionada ao trânsito, em conformidade com instruções e normas baixadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Vicente.

CLÁUSULA SEXTA

O Município colocará à disposição dos serviços integrados de arrecadação de multas, servidores em número suficiente para o seu bom desempenho.

CLÁUSULA SÉTIMA

O prazo para a execução do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, renovando-se, automaticamente, por iguais períodos, facultado o exercício de denúncia mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) ano.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP — Unidade Oficial 18

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA

Havendo legislação superveniente, este Convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

CLÁUSULA NONA

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio serão dirimidas por via de entendimento entre a **Secretaria de Transportes - SETRAN** e a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na CLÁUSULA NONA.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 02 (duas) vias originais, datilografadas de um só lado, assinada a ultima folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o Governo do Estado de São Paulo e a outra com o Município de #.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A.

ESTADO DE SÃO PAULO

tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRCIO LUIZ GOMES FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:

Nome
R.G.
CIC.

Nome:
R.G.:
CIC.:

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP